



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 6.889, DE 08 DE maio DE 1992

Dispõe sobre regulamentação dos artigos 185 a 191, do Título IV, do Livro I, da Lei Complementar nº 002, de 17 de dezembro de 1990, de que trata da Contribuição de Melhoria.

SALVADOR GEORGE DONIZETI KHURIYEH, Prefeito Municipal de Taubaté, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

TÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

Artigo 1º - A Contribuição de Melhoria de que trata os artigos 185 a 191, da Lei Complementar nº 002, de 17 de dezembro de 1990, é devida em razão das seguintes obras públicas municipais, ficando a ela sujeitos os imóveis situados numa faixa ao longo do benefício ou lindeiros ao mesmo:

- I- pavimentação, galerias de águas pluviais e obras correlatas;
- II- dragagem, retificação e canalização de córregos;
- III- construção de vias e avenidas.

Artigo 2º - Para efeito de aplicação das disposições a que se refere o artigo anterior, as obras serão enquadradas nos seguintes grupos:

- Grupo A - Abrangente dos imóveis lindeiros, exclusivamente, tais como: pavimentação, abertura e alargamento de vias públicas e galerias



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Grupo B - Abrangente dos imóveis situados numa faixa ao longo do benefício, incluindo os lindeiros - canalização de córregos.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO PLANO DE OBRA

Artigo 3º - O Departamento de Planejamento e Desenvolvimento do Município elaborará memorial descritivo do projeto, acompanhado de planta de localização e orçamento total ou parcial do custo estimado da obra, fazendo publicar edital contendo os seguintes dados:

- I- delimitação das zonas beneficiadas, seus respectivos índices cadastrais de benefício e relação dos imóveis nela compreendidos;
- II- orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III- determinação da parcela do custo da obra a ser considerada para cálculo da Contribuição de Melhoria;
- IV- forma e prazo para impugnações;
- V- memorial descritivo do projeto.

Parágrafo Único - O edital será publicado durante 3(três) dias consecutivos, no jornal oficial.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS

Artigo 4º - Os contribuintes poderão impugnar quaisquer dos elementos contidos no edital de que trata o artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua última publicação.

§1º- Só serão apreciadas as impugnações que se fizerem acompanhar de comprovação técnica satisfatória;

§2º- O Departamento de Planejamento e Desenvolvimento do Município...



0004

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

ção.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DA FORMA DE CALCULAR

Artigo 5º - A Contribuição de Melhoria será calculada sobre o benefício decorrente da obra pública, rateando-se a parcela do custo da obra a ser considerada para cálculo do tributo, proporcionalmente às testadas dos imóveis alcançados pelo benefício, de maneira que a soma das contribuições individuais não exceda o custo da obra.

Parágrafo Único - No caso de pavimentação, o custo do benefício para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

CAPÍTULO II
DO CONTRIBUINTE

Artigo 6º - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o posuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

TÍTULO III
CAPÍTULO I
DO LANÇAMENTO

Artigo 7º - Caberá ao Departamento de Finanças, por sua unidade competente providenciar o lançamento da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por Edital.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Artigo 8º - Constituído o crédito através do lançamento da Contribuição de Melhoria, poderão os contribuintes e fetuar o pagamento, na seguinte conformidade:

- I- Em parcela única, mediante desconto de 50% (cinquenta por cento);
- II- Em 3 (três) parcelas iguais, mediante desconto de 30% (trinta por cento);
- III- Em até 6 (seis) parcelas iguais sem desconto; e
- IV- Parceladamente, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas observados os critérios estabelecidos no artigo subsequente.

Artigo 9º - Para a determinação do número de parcelas de que trata o artigo anterior, observar-se-á que o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor de um metro quadrado de pavimento, com exceção da situação prevista no artigo 13.

Artigo 10 - Uma vez formalizado o parcelamento constante no item IV, do artigo 8º, o débito originário será consolidado passando o seu valor de cruzeiros a ser expresso em quantidades de UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), mediante a divisão do valor consolidado em cruzeiros, pelo valor da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) vigente no mês do parcelamento.

Artigo 11 - Para efeito de pagamento, o valor em cruzeiros de cada parcela, será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), pelo valor deste vigente no mês do pagamento.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

nos prazos constantes dos avisos de lançamento, fi
carão sujeitos:

- a) multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito;
- b) juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês ou fração;
- c) atualização de acordo com índices oficiais.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13 - Em caráter excepcional, o número e o valor das parcelas de que trata o artigo 9º, poderão ser alterados em vista a situação de dificuldade financeira do contribuinte, atestada em processo regular do Departamento de Ação Social da Prefeitura.

Artigo 14 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 08 de maio de 1992, 347º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

SALVADOR GEORGE DONIZETI KHURIYEH
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Gabinete do Prefeito, aos 08 de maio de 1992.

PUBLICADO

23/05/92

JULIO CESAR OLIVEIRA
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO